



MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº: 76.974.823/0001-80

Departamento de Compras e Licitação.

Rua Professora Dulce Cristi, nº: 1.170 - Contato: (44) 3453-8300 / (44) 3453-8308.
"TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS"

Processo Administrativo nº: 27/2026.

Registro Processo 1Doc nº: 1874/2026.

Pregão Eletrônico nº: 22/2026.

Objeto da licitação: Registro de preços para a aquisição de uniformes, mobiliários, material de trabalho para a equipe de endemias e vigilância sanitária com recursos do PROVIGIA e aquisição de scrubs femininos e masculinos para equipes de enfermagem e odontologia com recursos próprios.

Empresa Recorrente: EXXITUS COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, CNPJ: 30.380.856/0001-09.

DECISÃO:

01) Relatório:

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrente acima identificada (imediatamente manifestado na sessão de julgamento do pregão eletrônico).

O recurso foi motivado sob o seguinte fundamento:

"A divergência drástica entre a atividade econômica registrada (CNAE) e o produto licitado indica ausência de qualificação jurídica e operacional. Trata-se de vício insanável, uma vez que a empresa não preenche o requisito de habilitação jurídica básico para o fornecimento de gêneros licitados, gerando risco à execução contratual e à segurança jurídica da Administração.

2.2. Da Incoerência da Alegação de Marca Própria Ora, se a empresa não possui em seu escopo contratual nem nos registros fiscais a atividade de comércio, equipamentos laboratoriais, torna-se nula a alegação de fornecimento





MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº: 76.974.823/0001-80

Departamento de Compras e Licitação.

Rua Professora Dulce Cristi, nº: 1.170 - Contato: (44) 3453-8300 / (44) 3453-8308.
"TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS"

por "marca própria". Não há respaldo regulatório ou fiscal que fundamente a comercialização regular desse item por parte da recorrida, o que macula a proposta apresentada."

02) Fundamentos:

Pois bem. Em juízo preliminar quanto a presença dos requisitos recursais exigidos pela legislação de regência, importa destacar que a empresa recorrente manifestou expressamente a intenção de recorrer ainda na sessão pública de licitação, ou seja, atendido a exigência contida no inciso I, do § 1º, do artigo 165, da Lei Federal nº: 14.133/2021.

O recurso em face dos atos praticados dentro do processo de licitação, está previsto na nova lei de licitações (Lei Federal nº: 14.133/2021), artigo 165, *verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;**
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do





MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº: 76.974.823/0001-80

Departamento de Compras e Licitação.

Rua Professora Dulce Cristi, nº: 1.170 - Contato: (44) 3453-8300 / (44) 3453-8308.
"TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS"

caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Destaqui.

A legislação municipal, Lei nº: 1.108/2022 (regulamenta a nova lei de licitação), em seu artigo 77, também traz previsão expressa quanto a recurso ao instrumento convocatório:

Art. 77 - As impugnações, os pedidos de esclarecimento e os recursos se darão na forma dos artigos 164 ao 168 da Lei Federal nº: 14.133, de 2021.

Assim, verifica-se que a norma de regência exige requisito objetivo para o conhecimento do recurso, qual seja, tempestividade, sua apresentação deve ocorrer até 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

No caso, a data de lavratura da ata de encerramento da licitação (recebimento das propostas e habilitação), ocorreu em **14/05/2026 (quinta-feira)**, e o recurso foi apresentado na data de **19/05/2025 (terça - feira)**, ou seja, foi devidamente cumprido o prazo de até 3 (três) dias úteis, posteriores ao ato, para apresentação do pedido.





MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº: 76.974.823/0001-80

Departamento de Compras e Licitação.

Rua Professora Dulce Cristi, nº: 1.170 - Contato: (44) 3453-8300 / (44) 3453-8308.
"TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS"

Intimada a empresa recorrida para apresentar contrarrazões (§ 4º, artigo 165, NLL), no dia 19/05/2025 às 10:24. A empresa **45.564.042 NEIDE SOARES DE JESUS ALVES** inscrita no cnpj:45.564.042/0001-93 apresentou as contrarrazões **tempestivamente anexando a mesma no sistema no dia às 20/05/2026 às 10:43, argumentado o seguinte:**

“ A tese recursal fundamenta-se na equivocada premissa de que a empresa somente poderia participar do certame caso possuísse CNAE idêntico ou específico ao objeto licitado.

Entretanto, tal entendimento não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, tampouco na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

A exigência de compatibilidade absoluta entre CNAE e objeto licitado constitui formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade, vedada pelos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da razoabilidade, competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

O CNAE possui finalidade eminentemente tributária e estatística, não podendo ser utilizado como requisito absoluto de habilitação quando o contrato social demonstra aptidão empresarial compatível com o objeto licitado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração não pode restringir a participação de empresas apenas em razão de CNAE diverso, desde que a atividade desempenhada seja compatível com o objeto da contratação.

O Acórdão nº 1.203/2011-Plenário do TCU firmou entendimento de que “a compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto licitado deve ser analisada de forma ampla, não se exigindo correspondência literal ou específica do CNAE.

No caso concreto, inexistente qualquer demonstração objetiva de incapacidade técnica, operacional ou jurídica da recorrida para fornecimento dos itens licitados.





MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº: 76.974.823/0001-80

Departamento de Compras e Licitação.

Rua Professora Dulce Cristi, nº: 1.170 - Contato: (44) 3453-8300 / (44) 3453-8308.
"TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS"

A recorrente limita-se a presumir incapacidade com base exclusivamente em classificação tributária, sem qualquer demonstração concreta de prejuízo ao certame, à competitividade ou à futura execução contratual.

Também não merece prosperar a alegação relacionada à identificação de "marca própria" na proposta inicial.

Conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, eventuais inconsistências meramente formais existentes no cadastro preliminar da proposta podem ser saneadas posteriormente, especialmente quando não implicam alteração substancial da proposta, quebra do sigilo ou prejuízo à competitividade

A mera indicação de "marca própria" não influenciou a formulação dos lances, tampouco conferiu qualquer vantagem competitiva indevida à recorrida.

Dessa forma, não há qualquer vício insanável capaz de justificar a pretendida desclassificação.

Cumprе esclarecer, de forma técnica e detalhada, que os itens objeto do presente certame não consistem em simples revenda de produto acabado adquirido integralmente de terceiros, mas sim em kits produzidos mediante processo próprio de montagem, adaptação, personalização e acabamento realizado pela empresa recorrida.

Os kits licitados são compostos por diversos componentes adquiridos separadamente de fornecedores distintos, sendo posteriormente integrados e finalizados pela própria empresa, conforme as especificações técnicas exigidas pela Administração Pública.

No caso concreto, o kit é composto, dentre outros elementos, por:

- * vaso fabricado pela empresa Plasmarc;
- * palheta fabricada pela empresa Eucatex;
- * clips fabricados da empresa bachi

e demais componentes adquiridos separadamente para composição final do produto.

Nesse contexto, embora determinados componentes sejam adquiridos individualmente de fabricantes distintos, a atividade exercida pela recorrida caracteriza efetivo processo de industrialização por montagem e personalização, agregando transformação material, funcional e visual ao produto originalmente adquirido de forma bruta.





MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº: 76.974.823/0001-80

Departamento de Compras e Licitação.

Rua Professora Dulce Cristi, nº: 1.170 - Contato: (44) 3453-8300 / (44) 3453-8308.
"TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS"

Dessa forma, a indicação de "marca própria" no cadastramento da proposta decorre justamente da atividade efetivamente desempenhada pela empresa recorrida, inexistindo qualquer irregularidade, inconsistência ou tentativa de indução em erro da Administração Pública."

Pois bem. Após análise dos argumentos do recorrente, **entendo ser o caso de conhecer o recurso, pois, tempestivo (segundo registrado no sistema), a intenção de recorrer apresentada imediatamente após a sessão pública, já consta argumentos suficientes para análise do inconformismo.**

No mérito, como destacou o recorrido em contrarrazões, entendo ser o caso de manter a **empresa habilitada** aplicando o princípio do não excesso de formalismo ou formalismo moderado.

Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado na licitação busca evitar que o excesso de exigências formais inviabilize a contratação mais vantajosa para a administração pública. Este princípio, embora não esteja explicitamente previsto em lei, é fundamental para garantir a competitividade e a participação de um maior número de licitantes.

Logo, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência.

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência (art. 64, incisos I e II, da





MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº: 76.974.823/0001-80

Departamento de Compras e Licitação.

Rua Professora Dulce Cristi, nº: 1.170 - Contato: (44) 3453-8300 / (44) 3453-8308.

"TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS"

Lei Federal nº: 14.133/2021) para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham.

Ainda, utilizo-me dos ensinamentos do festejado autor Marçal Justen Filho¹, que dessa vez nos explica:

[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória [...]

Portanto, com fundamento no formalismo moderado, o objetivo da Administração é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso resguarda a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa, **motivo pelo qual, entendo ser o caso de julgar improvido o recurso, e manter habilitado a empresa recorrida.**

03) Conclusão:

Por todo o exposto, DECIDO por receber o recurso, pois, cumprido o requisito de procedibilidade, e no mérito, entendo ser o caso de julgar improvido o recurso, e manter habilitado a empresa recorrida.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012.





MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº: 76.974.823/0001-80

Departamento de Compras e Licitação.

Rua Professora Dulce Cristi, nº: 1.170 - Contato: (44) 3453-8300 / (44) 3453-8308.
"TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS"

Em ato contínuo, tendo em vista que em juízo de reconsideração resta mantida a decisão recorrida, na forma como determinado no § 2º, do artigo 165, da Lei Federal nº: 14.133/2021, **encaminho o procedimento ao Secretário de Planejamento, autoridade superior**, conforme regras contidas no Decreto Municipal nº: 281/2022, que regulamenta a Lei Municipal nº: 1.108/2022.

Sem mais.

Santa Isabel do Ivaí- PR, 22 de maio de 2026.

Sérgio Ortega

Agente de Contratação/Pregoeiro

Portaria nº: 1.619/2025





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4BFD-694B-A61A-64FD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SERGIO ORTEGA (CPF 009.XXX.XXX-25) em 22/05/2026 13:38:56 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santaisabeldoivai.1doc.com.br/verificacao/4BFD-694B-A61A-64FD>